

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 62/99

SESSÃO DE 20 / 01 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS No. 1 / 000678/95 A.I. No. 1 / 377363

RECORRENTE : CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: MERCANTIL ACARAU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RELATOR: MARCOS SILVA MONTENEGRO

EMENTA: ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - NÃO PROSPERA A ACUSAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO DECORRENTE DA ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS NA COLUNA OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO AUTO DE INFLAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNANIME.

RELATÓRIO

A empresa supra citada é acusada de proceder indevidamente o crédito tributário referente aos conhecimentos de transporte em sua apuração mensal.

A autuada apresenta defesa tempestiva aduzindo que não existiu creditamento do ICMS - frete, alusivos aos documentos fiscais indicados pelos fiscais, razão pela qual pede a improcedência da acusação.

A julgadora de Primeira Instância acata as razões da impugnante e decide pela a **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL**

Em parecer às fls. 72 a assessoria tributária confirma a decisão exarada em 1ª Instância.

A Douta Procuradoria adota o parecer da Assessoria Tributária.

E O RELATO



VOTO DO RELATOR

Visa a presente ação fiscal acusar o contribuinte de creditamento indevido, referente a vários conhecimentos de transporte, em sua apuração mensal.

Entretanto, o creditamento indevido sugerido pelos autuantes, não encontra respaldo legal para justificar a cobrança pretendida nos autos.

A autuada, em sua peça impugnatória provou que não existiu o creditamento do ICMS - frete - e dessa forma não há como se cogitar de crédito indevido e conseqüentemente insubsiste a inflação apontada na inicial.

Assim entendendo voto no sentido que seja confirmado a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada na Instância Singular, conforme parecer da Douta Procuradoria do Estado

E O VOTO .

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'J.M.' followed by a horizontal flourish.

DECISÃO:

Vistos discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA e Recorrida MERCANTIL ACARAUÍ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA .

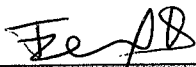
Resolvem, os membros da 1ª. Câmara do Conselho Tributário, por unanimidade de votos, e de acordo com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado , conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª. Instância. .0

~~PROCURADOR~~ 1.514063

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 02 / 02 / 1999



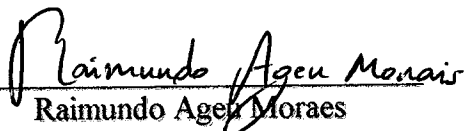
Roberto Sales Faria




Francisca Elenilda dos Santos



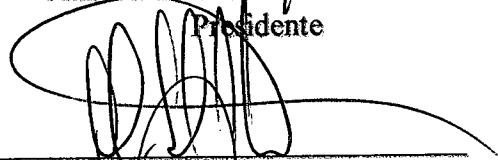
Dulcimeire Pereira Gomes



Raimundo Agen Moraes



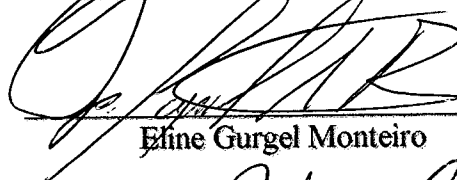
Ana Mônica F. Menescal Neiva
Presidente



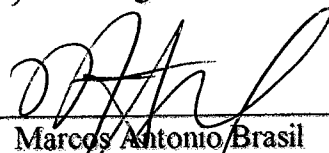
Conselheiro Relator
Marcos Silva Montenegro



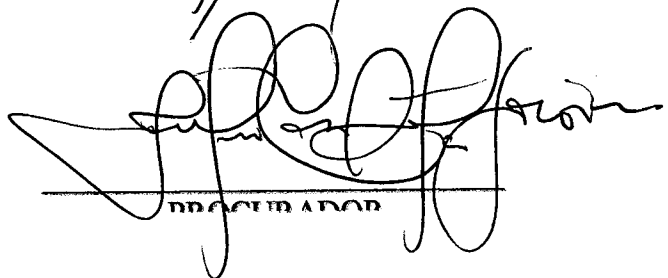
Elias Leite Fernandes



Elíne Gurgel Monteiro



Marcos Antonio Brasil



PROCURADOR